

Prefeitura Municipal de Tarrafas

Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira CEP 63.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE. E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br CNPJ (MF): 12.464.301/0001-55 - CGF: 06.920.318-0

LEI Nº 279/2010 DE 02 DE JUNHO DE 2010.

EMENTA: Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos § § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62/2009 e dá outras providências.

ANTONIA SIMIÃO LOPES LEITE, Prefeita do Município de Tarrafas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direito, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.
- § 1º. A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.
- § 2°. Os valores serão corrigidos em 30 de dezembro de cada ano, pelo índice INPC/IBGE.
- § 3°. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta lei e, em parte, mediante expedição do precatório.
- § 4°. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta lei.
- Art. 2º Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.





Prefeitura Municipal de Tarrafas

Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira CEP 63.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE. E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br CNPJ (MF): 12.464.301/0001-55 - CGF: 06.920.318-0

Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no art. 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5° - Para o cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1° do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS, em 2 de junho de 2010.

ANTONIA SIMIAO LOPES LEITE

Prefeita Municipal